



	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH	<b>AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F. 00421,2006</b> <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input checked="" type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Atividades <input type="checkbox"/> Termo de Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação <input type="checkbox"/> Termo de Demolição <input type="checkbox"/> Termo de Apreensão <input type="checkbox"/> Pena Restritiva de Direito
		Folha: 1/2

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 01303/2006

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO	<input type="checkbox"/> AAF <input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> APEF <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo Processo: 10/1978 Atividade: B.02.01.1 Classe: 6 Porte: grande
	Nome / Razão Social: Gerdan dos Santos S.A. <input type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNH <input type="checkbox"/> CTPS <input type="checkbox"/> RG: 01358961001645 Nome fantasia: Gerdan Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Av. Antônio Vargas, 1555 Nº/km: Complemento: Pintas Bairro/localidade: Município: Barão de Cocais UF: MG CEP: 35970000 Telefone: ( ) Fax: ( ) - Caixa Postal: E-mail: Empreendimento: T.C.P. (Imagens de Camêras Invenzadas) CNPJ: Telefone: ( ) - Endereço: o mesmo Município: UF: CEP: e-mail:

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)	Nome: CNPJ:
	Nome: CNPJ:
	Nome: 10/1978/044/2010 CNPJ:


DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s): Instalar atividade e/ou potencialmente poluidora sem a licença de instalação de ampliações do sistema de injeção de águas de câmbio... pulverizado nos altos jatos
	Protocolo nº: 24688/2010 Divisão UAI - 14.01.2010 - FL Nº Mat. Visto

EMBASAMENTO LEGAL	Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
		Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:
	Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
	Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
	Atenuante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
	Agravante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
	Reincidência	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:

ADVERTÊNCIA / MULTA	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ 100.001,00
	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
Total: R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais)				

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): Umas S. Vital	Autuado (Nome Legível do Assinante):
	Identificação e Assinatura: 1043775.1	Vínculo com o Autuado:
	Orgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Identificação e Assinatura:



 <p><b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH</p>	<p><b>AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F. 00421, 2006</b></p> <p><input type="checkbox"/> Advertência  <input checked="" type="checkbox"/> Multa  <input checked="" type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Atividades  <input type="checkbox"/> Termo de Embargo de Obra ou Atividade  <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação  <input type="checkbox"/> Termo de Demolição  <input type="checkbox"/> Termo de Apreensão  <input type="checkbox"/> Pena Restritiva de Direito</p>
	<p>Folha: 2 / 2</p>

DESCRÇÃO DA APREENSÃO	Animais, Bens e produtos apreendidos:
	<input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: / / Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: / / Assinatura: _____

DESCRÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial Descrição: _____
	<input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input checked="" type="checkbox"/> Suspensão das Atividades [ ] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: <u>Ampliação do sistema de irrigação de pnos de canoas nos altos terrenos.</u>

DESCRÇÃO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos Descrição: _____
-----------------------	---

PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Descrição: _____
----------------------------	------------------

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.  
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.  
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

REMARKS / OBSERVAÇÕES	_____ _____ _____
-----------------------	-------------------------

**DEFESA**

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM LOCALIZADO A Av. Presidente da República, 1611 - CEP 30380-000 - Belo Horizonte - MG

TESTEMUNHAS	1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
-------------	---	---

Município: Belo Horizonte Data: 19/01/2006 Hora da Lavratura: \_\_\_\_\_

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): _____ Identificação e Assinatura: _____ Orgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): _____ Vínculo com o Autuado: _____ Identificação e Assinatura: _____
-------------	--	---

ILMO SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

REF: A.I. 00421/2006

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo 000101378  
Documento F0963162006

Pág.: 000

FEAM 13/12/2006 11:21 - F095315/2006

GERDAU AÇOS LONGOS S.A. empresa siderúrgica inscrita no CNPJ sob nº 07.358.761/0016-45, com estabelecimento industrial situada em Barão de Cocais –MG, na av. Getúlio Vargas, 1555, CEP: 35970-000, onde recebe notificações, por seu procurador infra-assinado, vem apresentar sua indispensável **defesa** para o A.I. 00421/2006, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – O Auto de Infração foi recebido via postal, em 22/11/2006, vencendo-se, portanto, o prazo para defesa em 12/12/2006, na forma do Art. 34 do Decreto 44.309/06, embora discutível sua aplicação, no presente caso!

2 – Depreende-se do Auto de Infração a necessidade de vinculação ao Auto de Fiscalização 01303/2006, cópia anexa, do qual se extrai que a ocorrência apontada fora objeto de fiscalização em 27/10/2006, tendo em vista o Processo 10/78/042/2006, através do qual a empresa requereu a Licença de Instalação do Sistema de Injeção de Carvão Pulverizado.  
(docs. anexo)

2.1 – Mas o Art. 104 do Decreto 44309/06, publicado em 06/06/2006 prescreve:

*Art. 104. Aplicam-se aos **processos de fiscalização** e aplicação de penalidades **iniciados antes da publicação deste Decreto** as disposições legais então vigentes, inclusive quanto ao procedimento e valor das multas.*

2.2 – Assim sendo, o Auto de Fiscalização nr.01303/06, de 27/10/2006, indica que estava em curso o processo para obtenção da Licença de Instalação junto à FEAM, iniciado em set/2005, através do FCEi F053821/2005 e posteriores, até obtenção do **FOBi 309701/2005-A de 02/05/2006 – Processo LI 010/1978/042/2006**, pelos quais se comprova o objetivo da fiscalização realizada em 27/10/2006, ou seja, verificar a viabilidade e adequação aos sistemas de controle ambiental necessários à aprovação e concessão da Licença, tal como descrito em seu Relatório:

*“Foi realizada vistoria nas instalações industriais da empresa em função do requerimento da licença de Instalação –LI para ampliação do Sistema de Injeção de finos de carvão vegetal.*

*OBS: Foi agendada reunião na FEAM no dia 06.11.06 às 10:00 hs para discutir sobre a LI uma vez que a instalação do projeto já foi iniciada.*

2.3 – Logo, se havia processo de licenciamento iniciado antes da publicação do Decreto 44.309/06, de 05/06/2006, a ele não se sujeita a presente ocorrência, nos exatos termos do Art. 104, especialmente quanto ao procedimento e valor das multas, aplicando-se nesse caso, e salvo melhor juízo, as normas legais anteriores, o então Decreto 39424/98, Decreto 43.127/02 e respectivas Deliberações Normativas.

Deste modo, é nulo de pleno direito o Auto de Infração e respectiva penalidade, pela inaplicabilidade e insubsistência da tipificação legal utilizada, mormente quando declarado no próprio Auto de Fiscalização a existência de requerimento de LI anterior junto à FEAM.



2.4 – Apenas para argumentar, acaso mantida a penalidade, deve ser ajustada à legislação anterior vigente, em especial a Deliberação Normativa 064/03 e Decretos supra citados, em cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. E neste caso, restituído o direito ao contraditório e ampla defesa, na forma legal.

3 – Quanto ao objeto da autuação, compete à empresa ratificar que o Sistema denominado ICP - Injeção de Carvão Pulverizado – **já existia anteriormente, integrando a LO de Revalidação da Usina, processo nº 010/78/029/2002, Certificado nº 149, de 20/02/2004, e estava sendo pleiteado apenas a ampliação, em parte do referido Sistema, composto de 3 grandes blocos principais, a saber;**

- a) Recebimento e preparação da moinha de carvão vegetal – composto de silo de recebimento, sistema de peneiramento, filtro de mangas e correia transportadora;
- b) Sistema de moagem, composto por silo pulmão de moinha; moinho; gerador de gás quente e sistema de separação;
- c) Sistema de transporte e injeção – composto por tubulações e vasos de transporte pneumáticos e lanças de injeção;

3.1- Entretanto, apenas o Sistema de Moagem referido no item “b”, necessitava de substituição para contemplar a ampliação pretendida, ou seja, todo o conjunto do equipamento já estava devidamente licenciado, razão pela qual o Licenciamento requerido era para sua ampliação, mas com alteração de apenas “parte” no Sistema de moagem, visando melhoria de performance e utilização da moinha de carvão vegetal, com a instalação de um filtro de mangas dedicado e de maior capacidade, não havendo alteração significativa na planta industrial, já que o mesmo situa-se no interior da usina, próximo dos Altos Fornos.

3.2 – De passagem, vale dizer que o volume de moinha de carvão injetado no forno passa de 9.520 m<sup>3</sup>/mês para 14.820 m<sup>3</sup>/mês, o que significa a utilização de 5.300 m<sup>3</sup>/mês a mais de finos de carvão, **implicando em diminuição do consumo de “carvão vegetal bruto” da ordem de 38.500 m<sup>3</sup>/ano, e consequente diminuição de geração de resíduo**

destinado ao pátio de resíduos da empresa, refletindo, desta forma, **incomensuráveis ganhos ambientais, em maior escala**, sem nenhum impacto negativo associado diretamente à ampliação do sistema já existente, o que deve ser sopesado como atenuante, em eventual penalização remanescente.

4 – Do ponto de vista ambiental, tanto quanto legal, não prospera a presente autuação e respectiva suspensão das atividades, pois trata-se de sistema conjugado e integrante do processo industrial licenciado por esse órgão ambiental, estando apenas a ampliação pendente de análise, em processo regular de LI, como amplamente demonstrado.

4.1 – Cabe salientar, que o Decreto 44309/06, embora vigente, carece de normatização quanto à regulamentação das penalidades previstas, tornando insubsistente a multa pecuniária ora sob defesa por absoluta falta de regulamentação legal.

5 – Considerando a hipótese de manutenção da autuação e superados os argumentos acima, cabível a regularização do Sistema pela comprovação de sua viabilidade ambiental, **requerendo nesta oportunidade a assinatura de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma do § 2º do Art. 15, e § 3º do Art. 77, do Decreto 44.309/06, a ser instrumentalizado perante este órgão ambiental:

*Art. 15. Os empreendimentos já instalados, em instalação ou em operação, sem as licenças ambientais pertinentes, poderão regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento:*

....

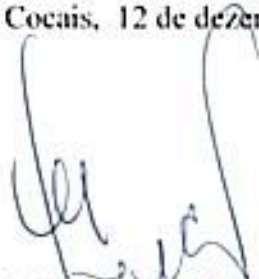
**§ 2º A continuidade do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo caput dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o**

órgão ambiental, com previsão das condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Pelo exposto, requer seja declarado a nulidade jurídica do Auto de Infração, pela incorreta tipificação e enquadramento legal da ocorrência, quer seja pela inaplicabilidade da penalidade imposta, para os fins de direito.

Termos em que pede e espera deferimento.

Barão de Cocais, 12 de dezembro de 2006.



GERDAU AÇOS LONGOS S.A.  
LAFONTAINE LEÃO SILVEIRA  
OAB-MG: 48.186



**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

OF. DIMET/Nº 380/2006

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2006.

REFERÊNCIA: Auto de Infração

Prezados Senhores:


Comunicamos que na vistoria realizada em 27/10/2006 às instalações dessa empresa, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 00421/2006, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Av. Prudente de Moraes, 1671, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30380-000.

Favor desconsiderar o ofício anterior de nº 376/2006.

Atenciosamente.

  
Angelina Maria Lanna de Moraes  
Gerente da Divisão de Indústria  
Metalúrgica e de Minerais Não Metálicos

À  
GERDAU S/A  
Av. Getúlio Vargas, 1555 - Centro  
Barão de Cocais/MG  
35970-000

ESSV/amsa

Av. Prudente de Moraes, 1671 – Bairro Santa Lúcia – 30380-000 – Belo Horizonte/MG  
Fone: (0xx) 31-3298.6422 Fax (0xx) 31-3298.6422 - E-mail: [feam@feam.br](mailto:feam@feam.br) - Home page: [www.feam.br](http://www.feam.br)



**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

À  
GERDAU AÇOS LONGOS S/A  
AV. GETÚLIO VARGAS, 1655  
BARÃO DE COCAIS/MG  
35970-000



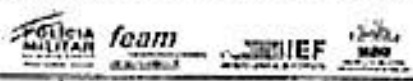
**REGISTRADO URGENTE**  
**REGISTERED PRIORITY**

REGISTRATION POST - VALOR INCLUIREDO PRECATORIAL  
RB 5 6 6 1 4 9 8 6 0 ER





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



**AUTO DE FISCALIZAÇÃO**

Nº F. 01393/2006  
 Folha: 1/1

Objetivo da Fiscalização: licenciamento ambiental - L1

AAF  Licenciamento  APEF  Outorga  Não há processo  
 Processo: 010/1978/042/2006 Atividade: Siderurgia  
 Nome / Razão Social: Gerdau Aços Longos S.A.  
 CNPJ: 07.358.761/0016-45  
 Nome fantasia/pelido: Gerdau  
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): R. Getúlio Vargas Nº: 1171  
 Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro/localidade: \_\_\_\_\_  
 Município: Barão de Cocais UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_  
 Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_  
 Endereço para correspondência: \_\_\_\_\_  
 Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_  
 Empreendimento: \_\_\_\_\_  
 Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO

Assinalar Datum (Obrigatório)		[ ] SAD 60		[ ] WGS 84		[ ] Córrego Negro	
Formato	Latitude	Longitude		Longitude		Longitude	
Lat/Long	Grav: _____ Min: _____ Seg: _____	Grav: _____ Min: _____ Seg: _____	Longitude		Longitude		Longitude
Formato	Longitude ou X (6 dígitos)*		Latitude ou Y (7 dígitos)*		Longitude		Longitude
UTM (X, Y)	Não considerar casas decimais		Não considerar casas decimais		Longitude		Longitude
Fuso		Fuso ou Meridional para formato UTM		Meridiano central		[ ] 39° [ ] 45° [ ] 51°	
Local (fazenda, sítio etc.): _____		Município: _____		Município: _____		Município: _____	

Referência:  
 Foi realizada vistoria nas instalações industriais da empresa em função do requerimento de licença de instalação L1 para ampliação do sistema de injeção de Fibras de Carbono Vegetal. Consta no processo que não houve supressão de vegetal e que o recurso hídrico utilizado pela empresa é outorgado.  
 Para continuação da análise do processo deve ser apresentado, completo na compliance: caracterização do empreendimento, processo industrial, equipamentos, impactos ambientais causados (atmosférico, hídrico, sonoro e resíduos sólidos), medidas de mitigação dos impactos, cronograma de instalação do projeto.  
 Foi solicitado o Contrato Social novo.

RELATÓRIO SUCINTO

Folha de Continuação ( ) Sim (X) Não

Município: Barão de Cocais Data: 27.10.06 Hora da Lavratura: 15:40h  
 Assinaturas:  
 1. Elmes S.S. Vital MASP/Nº PM 1043772.1 Assinatura Emmental  
 2. \_\_\_\_\_  
 3. \_\_\_\_\_  
 Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Edilson José de Mello  
 Vínculo com o empreendimento: Ass. Técnica Assinatura: \_\_\_\_\_

Foi agendada reunião na FEAM via: Vistoriado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco. no dia 06.11.06 às 10:00h para discutir sobre a L1 uma vez que a instalação do projeto já foi iniciada.  
 Assinatura: Emmental



PROCESSO Nº 010, 78, 042, 2006 DATA: 13. 11. 2006 DE 10:00 AS \_\_\_\_\_ HORAS

EMPREENDEDOR: Gerdan dos Santos S/A (Proc. 10/1998/042/2006)  
EMPREENDIMENTO: Ampliação da Injeção de Fumo de Carvão

**PARTICIPANTES**

NOME	CARGO	NOME	CARGO
Edson de Motta Junior		Gerdan	
Anderson Carlos Jacintho		Gerdan	
Ernani S.S. Vital		FEAM	

**RELATÓRIO SUCINTO**

Ficou entendido que a empresa deverá dar entrada na FEAM do processo de LDC para a unidade de ampliação do sistema de injeção de Carvão vegetal, visto que as instalações já se iniciaram, conforme Auto de Fiscalização nº 01303/2006.

FOLHA DE CONTINUAÇÃO SIM  NÃO

RECEBEMOS 2ª VIA DESTA SÍNTESE DE REUNIÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

CARGO

ASSINATURA

LAVRADA POR

MASP OU CPF

ASSINATURA

1ª VIA: PROCESSO, 2ª VIA: EMPREENDEDOR



**CERTIFICADO Nº 149**

**VALIDADE: 12 / 02 / 2008**

**LICENÇA AMBIENTAL**

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no artigo 9º do Decreto 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Lei 12.585, de 17 de julho de 1997, do art. 33, § 1º, alínea "f" do Decreto 43.278, de 22 de abril de 2003 e do art. 1º, inciso III da DN COPAM nº17 de 17 de dezembro de 1996, **revalida a Licença de Operação, da GERDAU S/A, para usina siderúrgica semi-integrada destinada à fabricação de laminados não planos, no município de Barão de Cocais, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo de nº 010/1978/029/2002, e decisão da Câmara de Atividades Industriais, em reunião do dia 12 de fevereiro de 2004.**

Sem condicionantes

Com condicionantes

(válida somente acompanhada das condicionantes anexas)  
A concessão da licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma.  
A revalidação da licença dar-se-á com base na DN COPAM 017/96.

*Esta licença não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal*

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2004

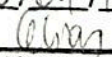
**ILMAR BASTOS SANTOS**  
Presidente da FEAM



**LICENÇA DE OPERAÇÃO**

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL  
DO COPAM – MG;

REF: A.I. nº 00421/2006 - Processo 010/78/044/2010;

**FEAM**  
**RECEBEMOS**  
26/09/11  
  
ASSINATURA

GERDAU AÇOS LONGOS S.A. empresa siderúrgica inscrita no CNPJ sob nº 07.358.761/0016-45, com estabelecimento industrial situada em Barão de Cocais –MG, na av. Getúlio Vargas, 1555, CEP: 35970-000, onde recebe notificações, por seu procurador infra-assinado, vem apresentar o indispensável **RECURSO** da decisão proferida no processo em referência, requerendo sua remessa regular para julgamento da CNR, conforme faculta o Art. 43 § 2º, do Decreto 44.844/2008, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – A empresa recebeu em 02/set/2011, via postal, a Notificação da decisão que manteve as penalidades de multa e suspensão da atividade, sob **argumento de “intempestividade da defesa nos termos do Art. 35 do Decreto 44.844/08”**;

2 – O presente recurso encontra-se amparado pelo Art. 43 “caput” do Decreto 44844/08 que fixa o seu prazo em 30 dias, após recebimento da notificação. Entretanto, dela não consta a possibilidade de Recurso para seu julgamento, tampouco a assinatura da “Autoridade Competente” responsável pela decisão, digna de nulidade, salvo melhor entendimento.

*Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.*

....  
**§ 2º O recurso da decisão proferida pelo Presidente da FEAM será dirigido à CNR do COPAM.**

3 – Todavia, necessário destacar que o processo em questão teve início em nov/2006, sob vigência do Decreto 44.309/2006, que prescreve em seu Artigo 40:

**"Art. 40. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem."**

3.1 – A recorrente apresenta nesta oportunidade, cópia do "registro nº sx297444932 BR" de remessa postal daquela defesa "postada em 12/12/2006", comprovando a sua tempestividade, nos exatos termos do Art. 40 do Decreto 44309/06, então vigente, uma vez que o A.I. foi recebido em 22/nov/2006, como se verifica também do "AR" postal remetido pela autoridade ambiental, naquela oportunidade.

3.2 – Vale repetir, o preceito legal então vigente, admitia **apresentação de defesa ou recurso, via postal**, por carta registrada, ocorrida no presente caso, **verificando-se a sua tempestividade, pela data da postagem** que, aparentemente, não foi verificada no envelope de recepção postal, pelas autoridades competentes.

3.3 - Por sua vez, o Decreto 44.844/2008 que revogou o Decreto 44.309/06, também prescreve este procedimento em seu Art. 39, fazendo pressupor sua verificação pela autoridade responsável pelo Controle Processual na Instrução do processo.

**"Art. 39. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem."**

4 – Constatada a tempestividade da defesa, aqui comprovada, deve a mesma ser remetida àquela autoridade julgadora, **que ora requer**, para complementar a instrução processual, analisar os argumentos legais e documentos anexados, bem como efetuar as



0019150715012011

André abaixo o número do SIPRO

0238709.1170/2011-5

adequações cabíveis, em virtude das alterações na legislação pertinente, não podendo incorrer esta Câmara na supressão de instância, legalmente inadmissível.

5 – Cabe aqui destacar os demais efeitos decorrentes do julgamento além do prazo fixado no Art. 41 do Decreto 44844/08, conquanto produzem expressiva consequência no tocante à “suspensão das atividades”, cujo Licenciamento encontra-se pendente de aprovação junto ao órgão competente, conforme comprovação naquela defesa inicial, e na qual também foi pleiteada a assinatura do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos termos do Decreto 44309/06 então vigente, **razão pela qual deve ser declarado o efeito suspensivo ao presente recurso**, para todos os fins e direitos, considerando a inobservância dos prazos legais estabelecidos, em prejuízo da Recorrente.

*Decreto 44.844/08 - Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.*

*§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.*

*§ 2º Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução.*

6 – Na hipótese de manutenção da penalidade de multa proferida no julgamento da defesa e ou do presente Recurso, compete ainda argüir a necessidade de adequação legal prevista no Art. 96 do Decreto 44844/08, tendo em vista que a autuação foi lavrada com base no Decreto 44309/06, objeto do presente Recurso, portanto, sem julgamento definitivo, verificando-se a incidência e aplicação das penalidades mais benéficas.

*Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.*

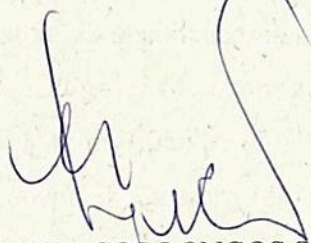
6.1 – A penalidade então aplicada no A.I., de R\$ 100.001,00, **limite inferior da faixa**, por instalar atividade sem licença de instalação da ampliação do

sistema de injeção de finos de carvão pulverizado nos altos fornos, foi **enquadrada como infração grave, empresa de grande porte, “sem reincidência”**, que atualmente vincula-se ao código 106 do Anexo I, cujo valor no limite inferior da faixa é de R\$ 20.001,00, ao qual deve ser reduzido, acaso mantida a penalidade em julgamento definitivo.

7 – Por todo o exposto, **requer seja recebido e acatado o presente recurso, constatando-se a tempestividade da defesa postada em 12/dez/2006**, cujo teor reitera integralmente, para determinar a instrução regular do processo e seu retorno para julgamento da defesa pela autoridade competente na Fundação Estadual do Meio Ambiente, com o conseqüente cancelamento das penalidades e arquivamento do Auto de Infração, ou, alternativamente, por esta respeitável Câmara Normativa Recursal, na melhor forma de direito, reiterando nesta oportunidade o direito à assinatura do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, ao efeito suspensivo e às atenuantes cabíveis, na hipótese de manutenção da penalidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Barão de Cocais, 20 de setembro de 2011.

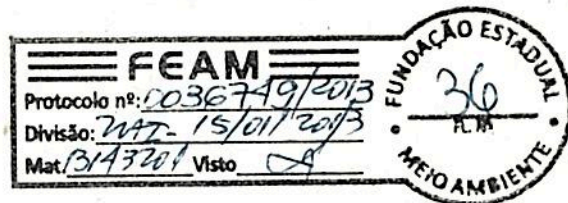


GERDAU AÇOS LONGOS S.A.  
LAFONTAINE LEÃO SILVEIRA  
OAB-MG: 48.186





Processo nº: 10/1978/044/2010.  
Assunto: Auto de Infração nº 00421/2006.  
Interessado: GERDAU AÇOS LONGOS S/A.



## PARECER JURÍDICO

1 - A empresa foi autuada como incurso no artigo 86, inciso II, do Decreto nº 44.309/06, com aplicação de multa simples no valor de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais), pela seguinte irregularidade: "Instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a Licença de Instalação da ampliação do sistema de injeção de finos de carvão pulverizado nos altos fornos", além da suspensão das atividades.

Na tramitação regular do processo, foi proferida decisão (protocolo nº: 441374/2011), (fl.22), pela manutenção da multa em virtude da apresentação intempestiva da Defesa Administrativa. Todavia, a referida defesa havia sido protocolizada em 12 de dezembro de 2006, devidamente tempestiva, conforme se comprova na cópia da postagem (fl.32).

A referida Defesa Administrativa, já juntada aos autos (fls.8/20), em virtude de sua apresentação tempestiva, passa a ser analisada e, em síntese, alega:

- o processo de fiscalização deve respeitar o previsto no Decreto 39.424/1998, uma vez que a fiscalização, embora feita na vigência do novo diploma, foi realizada em função de requerimento da Licença de Instalação iniciado na vigência do Decreto anterior, conforme regra de transição prevista no artigo 104 do Decreto Estadual 44.309/2006;
- o Auto de Infração é nulo em virtude da inaplicabilidade da tipificação legal utilizada;
- o sistema ICP (Injeção de Carvão Pulverizado) já existia e o que estava sendo pleiteado era apenas sua ampliação;
- a modificação ocasionou diminuição do consumo de carvão vegetal, refletindo em incomensuráveis ganhos ambientais;
- o decreto 44.309/2006 carece de regulamentação legal;
- se mantida a autuação e superados os argumentos apresentados na Defesa Administrativa, requer a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme previsto no Decreto Estadual 44.309/2006.



## 2 - Análise Jurídica

Primeiramente, diante da comprovação de que há defesa administrativa tempestivamente protocolizada, necessário se faz, no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública, a anulação da decisão anteriormente proferida, já que maculada pela não apreciação da defesa supracitada.

A anulação faz-se necessária em razão da legislação aplicável à espécie e que fundamenta o poder-dever da Administração Pública, em especial os seguintes dispositivos:

*“Art. 64, Lei Estadual 14.184/2002 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

*“Súmula 473, STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Todavia, embora tenha havido Defesa Administrativa tempestivamente apresentada, o argumento que a sustenta não afasta a consistência do Auto de Infração lavrado, vez que não prova a regularidade do empreendimento.

A interpretação dada pela autuada ao artigo 104 do Decreto Estadual 44.309/2006 é equivocada.

O Processo de Regularização Ambiental, cujo objetivo é a obtenção de Licença de Instalação, é distinto do Processo de Fiscalização, que tem por marco inicial o auto de fiscalização, este ocorrido na vigência do Decreto Estadual 44.309/2006, no qual foi enquadrada a conduta irregular cometida pela autuada.

Desta forma, não há qualquer irregularidade a fundamentar a anulação do Auto de Infração lavrado pelo agente autuador.

A ampliação da atividade é, assim como sua instalação, passível de Licença de Instalação ou Operação, conforme previsto no tipo administrativo em que foi autuado o empreendedor, que assim dispõe:

*II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*



A atenuante pleiteada pela autuada, tendo em vista a diminuição de consumo de carvão vegetal, não foi verificada no ato da fiscalização, tampouco se comprovaram autos.

O Decreto Estadual 44.309/2006, vigente à época da autuação, regulamentava a Lei Estadual 7.772/1980, nos termos do artigo 19 da referida norma legal.

Desta forma, não há qualquer carência de regulamentação no dispositivo legal em comento. O citado decreto foi expressamente revogado pelo atualmente vigente 44.844/2008.

Em virtude da concessão superveniente da Licença de Operação, não subsiste motivo para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Embora a autuação tenha sido fundamentada no artigo correto, a fixação de seu valor no máximo da faixa foi equivocada.

Havia, conforme comprovado por consulta ao SIAM, no ato da autuação, cometimento anterior de infração grave com decisão administrativa definitiva, caracterizando reincidência genérica.

Nos termos do artigo 67, III, do Decreto 44.309/2006, o valor da multa deverá ser fixado em 2/3 (dois terços) da faixa correspondente, o que corresponde a R\$ 46.666,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais).

Diante do exposto, remetemos os autos à **PRESIDENTE DA FEAM** e sugerimos, no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública, o cancelamento da decisão proferida em 17 de junho de 2011 (fl.22), com fulcro no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF. Cancelada a referida decisão, em virtude da apreciação da Defesa Administrativa, **opinamos pela penalidade de multa simples**, alterando, contudo, seu valor para **R\$ 46.666,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais)** e a **não manutenção da penalidade de suspensão das atividades**, nos termos dos artigos 86, II e artigo 61, inciso I, "c" e 67, III, todos do Decreto 44.309/2006.

É o parecer, *sm.j.*

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2013.

José Henrique da Silva Germano  
OAB/MG 127.450 MASP 1.314.320-1





ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA  
RECURSAL DO COPAM – MG;



REF: PROCESSO Nº 010/1978/044/2010 - A.I. nº 00421/2006;

GERDAU AÇOS LONGOS S.A. empresa siderúrgica inscrita no CNPJ sob n º 07.358.761/0016-45, com estabelecimento industrial situada em Barão de Cocais - MG, av. Getúlio Vargas, 1555, CEP 35970-000, onde recebe notificações, por seu procurador infra-assinado, vem apresentar o indispensável **RECURSO** da decisão proferida no processo em referência e sua remessa regular para julgamento da CÂMARA NORMATIVA RECURSAL, CNR, COPAM-MG, conforme faculta o Art. 43 § 2º, do Decreto 44.844/2008, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1 – TEMPESTIVIDADE;**

1.1 - A empresa recebeu em 05/fev/2013 (terça-feira) via postal, a Notificação da decisão que reconsiderou a decisão anterior acerca da “tempestividade da defesa”, mantendo, entretanto, a penalidade de multa e adequando-a à legislação vigente, com prazo de 30 dias para recurso. Logo, tempestivo.

1.2 – Por sua vez, o Art. 39 do Decreto 44.844/2008 também prescreve o procedimento de remessa do “recurso” via postal, ora aviado;

*“Art. 39. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.”*

**Protocolo de Entrada  
Gabinete Adjunto**  
Nº 33/13  
Data: 11/03/13

SUCFIS/SEMAAC  
031041 13  
217

## 2 – RAZÕES DO RECURSO:

2.1 - Necessário revisitar as datas e motivos da Autuação, para constatar a improcedência do A.I. e da penalidade aplicada. Senão vejamos.

- a) **Em set/2005**, a empresa iniciou aquele processo de Licenciamento através do FCEi F053821/2005 e posteriores, até obtenção do FOBi 309701/2005-A de 02/05/2006 Processo LI nº 010/1978/042/2006, evidenciando ser uma ampliação de Sistema de controle ambiental já existente;
- b) Em **06/06/2006**, foi publicado e entrou em vigor o Decreto nº 44.309/2006, no qual se fundamenta o A.I., quando já em curso o licenciamento, não sendo possível retroagir seus efeitos, em obediência ao princípio da anterioridade e da legalidade, salvo melhor juízo.
- c) Em **14/11/2006**, foi emitido o Auto de Infração nº 00421/06, quando já em curso aquele processo junto ao órgão ambiental;
- d) Em **12/dez/2006** a empresa enviou sua defesa, tempestivamente, via postal;
- e) Em **26/06/2008**, foi publicado e entrou em vigor o Decreto 44.844/08, revogando o Decreto 44.309/06, e do qual destacamos os Artigos 15 e 96:

*Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.*

....

*§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.*

*§ 4º - Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.*

*Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.*

2.2 - Uma vez demonstradas as ilegalidades da autuação e da decisão recorrida, **cabe destacar que a empresa requereu também em sua defesa inicial, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, na forma legal então prevista, sobre o qual não obteve qualquer manifestação, ficando tolhida em seu direito à atenuante, a ser revisto por esta douta Câmara, ainda que não seja mais possível firmá-lo, por que já obtida a Licença objeto do Auto de Infração. Requer sejam aplicados os efeitos da atenuante.**

3 - Constatado, portanto, que o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado após iniciado o processo de Licenciamento para ampliação de empreendimento já existente, com base no Decreto 44.309/06, conforme defesa inicialmente apresentada, e que o Decreto 44844/08, posteriormente editado, cuidou de estabelecer em seus artigos 15 e 97 **a exclusão total da penalidade**, não resta dúvidas quanto à sua aplicação ao caso presente, salvo melhor juízo, senão vejamos:

3.1 - Depreende-se do Auto de Fiscalização nº 01303/2006 de 27/10/2006, (cópia anexada na defesa inicial), o registro do Processo 10/78/042/2006, através do qual a empresa requereu a Licença de Instalação do Sistema de Injeção de Carvão Pulverizado.

3.2 – Mas diz o Art. 104 do Decreto 44309/06, **publicado em 06/06/2006:**

*Art. 104. Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação deste Decreto as disposições legais então vigentes, inclusive quanto ao procedimento e valor das multas.*

3.3 – Assim sendo, o Auto de Fiscalização nr. 01303/06, de 27/10/06, indica que estava em curso o processo de Licença de Instalação (ampliação) **iniciado em set/2005, FCEi F053821/2005 e posteriores, FOBi 309701/2005-A de 02/05/2006 – Processo LI 010/1978/042/2006**, objetivo da fiscalização e descrito em seu Relatório:

*“Foi realizada vistoria nas instalações industriais da empresa em função do requerimento da licença de Instalação –LI para ampliação do Sistema de Injeção de finos de carvão vegetal.*

*OBS: Foi agendada reunião na FEAM no dia 06.11.06 às 10:00 hs para discutir sobre a LI uma vez que a instalação do projeto já foi iniciada.*

3.4 – Não paira dúvida de que o Sistema de Injeção já existia, devidamente licenciado, e que estava sob análise a sua “ampliação”, visando aumento na utilização de moinha de carvão injetado no forno, em 5.300 m<sup>3</sup>/mês (média), passando de 9.520 m<sup>3</sup>/mês para 14.820 m<sup>3</sup>/mês, **implicando em diminuição do consumo de “carvão vegetal bruto” (recurso natural) da ordem de 38.500 m<sup>3</sup>/ano, e consequente redução de resíduos destinados ao pátio de resíduos da empresa, refletindo incomensuráveis ganhos ambientais, em maior escala, sem nenhum impacto negativo associado à ampliação do sistema já existente, o que deve ser sopesado como atenuante, em eventual penalização remanescente.**

3.5 - Do ponto de vista ambiental, tanto quanto legal, não prospera a autuação, pois trata-se de sistema conjugado, integrante do processo industrial licenciado, em processo regular de LI para ampliação, como comprovado.

3.6 – E se havia processo de **licenciamento da ampliação do Sistema** antes da publicação do Decreto 44.309/06, de 05/06/2006, necessário rever a tipificação legal aplicada, nos exatos termos do Art. 104, especialmente quanto ao procedimento e valor das multas, remetendo às norma legal anterior, Decreto 39424/98, Decreto 43.127/02 e respectivas Deliberações Normativas.

3.7 – Em tais circunstâncias, deve ser declarado nulo de pleno direito o Auto de Infração e respectiva penalidade, **por insubsistente a sua tipificação legal.**

4 – Por fim, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 14/11/2006, ficou paralisado após apresentação da defesa por mais de 3 anos, e que a comunicação da decisão se deu somente em 22/nov/11, prazo superior a 5 anos, resta sopesar, por analogia, e salvo melhor juízo, a aplicação da prescrição da penalidade prevista na Lei Federal 9.873/99, Art. 1º, § 1º, a saber:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*





4.1 – Não é demais destacar os efeitos decorrentes do julgamento além do prazo fixado no Art. 41 do Decreto 44844/08, cujo Licenciamento encontrava-se pendente de aprovação junto ao órgão competente, tanto quanto a inobservância dos prazos legais estabelecidos, em prejuízo da Recorrente.

*Decreto 44.844/08 - Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.*

*§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.*

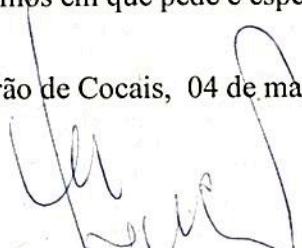
*§ 2º Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução.*

5 – Quanto à revisão da multa e penalidade então aplicada no A.I., de R\$ 100.001,00, **limite inferior da faixa, foi enquadrada como infração grave, empresa de grande porte, “sem reincidência”**, que atualmente vincula-se ao código 106 do Anexo I, cujo valor no limite inferior da faixa é de R\$ 20.001,00, ao qual deve ser reduzido, acaso mantida a penalidade em julgamento definitivo, o que não foi considerado na decisão recorrida, devendo ser observada para os fins de enquadramento na faixa correspondente.

6 – Por todo o exposto, **requer seja recebido e acatado o presente recurso, reiterando o inteiro teor da defesa e recurso anteriormente apresentados, e conseqüente cancelamento da penalidade, com arquivamento do Auto de Infração, na melhor forma do direito.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Barão de Cocais, 04 de março de 2013.

  
GERDAU AÇOS LONGOS S.A.  
LAFONTAINE LEÃO SILVEIRA  
OAB-MG: 48.186





Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente



**PROCESSO Nº: 10/1978/044/2010**

**AUTUADO: GERDAU AÇOS LONGOS S/A.**

**REFERÊNCIA:** Revisão do valor da multa aplicada no Auto de Infração de nº 421/2006, infração grave, porte grande.

### **PARECER JURÍDICO**

#### **RELATÓRIO:**

1 – A sociedade empresária em epígrafe foi autuada como incurso no artigo 86, II do Decreto do Decreto nº 44.844/08, pela seguinte irregularidade: *“instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a Licença de Instalação da ampliação do sistema de injeção de finos de carvão pulverizado nos altos fornos”*, multa no valor de R\$100.001,00.

2 – O processo tramitou regularmente sendo elaborado Controle Processual que após a análise dos autos constatou a intempestividade da defesa e, posteriormente corrigida pela apresentação tempestiva. No entanto o valor atribuído ao aplicar o artigo 96 do decreto nº 44.844/08, ocorreu em erro e deve ser corrigido considerando a legislação aplicável.

Verificada uma irregularidade administrativa, a Administração Pública tem o dever de conhecer e corrigir o erro administrativo, dentro do princípio da Autotutela. É cediço que a Administração Pública exerce o Poder de Autotutela sobre seus próprios atos e agentes. Utilizando-se do **Controle Administrativo**, a administração poderá anular, revogar ou alterar os seus próprios atos.

Diante da constatação de que existe um erro administrativo, necessário se faz que a Administração Pública, no exercício do Poder de Autotutela, corrigir o valor atribuído a multa e conseqüentemente a invalidação dos atos subsequentes já que corrompidos por vícios que os tornam ilegais, segundo o disposto no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF, abaixo transcritos, que enunciam o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos:

*“Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

*“Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

O empreendimento cometeu uma infração grave (artigo 86) e possui grande porte devendo ser observado a faixa que varia de R\$20.001,00 à R\$100.000,00. (Anexo I do Decreto nº 44.844/08).

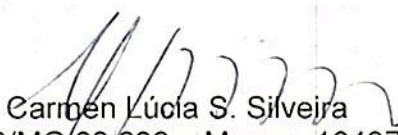
Para fins de fixação do valor da multa deve ser considerado os antecedentes do infrator, observado o critério de que anteriormente cometeu uma infração grave( proc. nº 10/1978/015/1998), com decisão definitiva( em 06/04/2004), o valor- base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescida de dois terços da variação correspondente. Ou seja, o valor a ser alterado é para o valor de **R\$73.333,67** e não de R\$46.666,00, na forma do disposto do artigo 96 do citado decreto por ser o mais benéfico ao autuado.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos a PRESIDENTE DA FEAM e sugerimos no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública e diante da substituição da conclusão do parecer de fls.37 a correção da multa alterada para **R\$73.333,67** permanecendo inalterada as demais conclusões do citado parecer.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2013

  
Carmen Lúcia S. Silveira  
OAB/MG/38.838 – Masp – 1043754-9


ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL  
DO COPAM - MG;

BELO HORIZONTE - MG

<b>PROTOCOLO GABINETE DA FEAM</b>	
DATA: <u>26 / 12 / 13</u>	
1089	Número do Protocolo:
<i>Rafaela</i>	
Assinatura	

REF: PROCESSO Nº 010/1978/044/2010 - A.I. nº 00421/2006;

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: <u>219031712013</u>	
Divisão: <u>MG - GAB</u>	
Mit. _____	Visto _____



20 / 12 / 2013	
2378 - 1546	

A FEAM,  
para análise  
em anexo providência  
=

*[Handwritten signature]*  
Chefe de Gabinete - Secretaria de Estado  
de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável - MASP 1.200.574-1  
23/12/13

GERDAU AÇOS LONGOS S.A. empresa siderúrgica inscrita no CNPJ sob n.º 07.358.761/0016-45, com estabelecimento industrial situada em Barão de Cocais - MG, av. Getúlio Vargas, 1555, CEP 35970-000, onde recebe notificações, por seu procurador infra-assinado, vem apresentar o indispensável RECURSO da decisão proferida no processo em referência, para sua remessa regular e julgamento pela CÂMARA NORMATIVA RECURSAL, CNR, COPAM-MG, conforme faculta o Art. 43 § 2º, do Decreto 44.844/2008, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### 1 - TEMPESTIVIDADE;

1.1 - A empresa recebeu dia 14/nov/13 (quinta-feira) via postal, a Notificação da decisão que constatou novo erro administrativo em relação ao valor da multa, mantendo a penalidade e adequando-a à legislação vigente, passando para R\$ 73.333,67, com base no Art. 96 do Decreto MG 44844/08, no Art. 64 da Lei 14.184/02 e Súmula STF 473, com novo prazo de 30 dias para recurso à essa Câmara.

1.2 - Tendo em vista o feriado nacional de 15/novembro (sexta-feira), dia seguinte ao recebimento da Notificação, inicia-se a contagem do prazo em 18/nov/13, 1º dia útil seguinte, vencendo-se, portanto, em 17/dezembro/13. Logo, tempestivo.

SIGED



00271729 1561 2013

Anote abaixo o número do SIPRO

## 2 – RAZÕES DO RECURSO:

2.1 – Todavia, a nova decisão baseada no art. 64 da Lei 14184/02, não respeitou integralmente os Artigos 46, 56 e 68 <sup>(1)</sup> da mesma lei, limitando-se a aumentar (agravamento da punição) o valor da multa aplicado, sem observar os demais argumentos da defesa, nem o texto legal do Art. 66 do Decreto 44844/08, e nem as atenuantes cabíveis. E considerando que a atual decisão anulou a anterior avaliando tão somente o valor da multa, cabe reiterar as razões já suscitadas pela empresa, para que esta Douta Câmara profira novo julgamento.

2.2 – Deste modo, faz-se necessário demonstrar a sequência dos fatos e procedimentos adotados, para melhor elucidação do caso.

- a) Em set/2005, quando vigia o Decreto 39424/98, a empresa iniciou aquele processo de Licenciamento através do FCEi F053821/2005, até obtenção do FOBI 309701/2005-A de 02/05/2006 Processo LI nº 010/1978/042/2006, evidenciando ser uma ampliação de Sistema de controle ambiental já existente;
- b) Em 06/06/2006, foi publicado e entrou em vigor o Decreto nº 44.309/2006, no qual se fundamenta o A.L., quando já em curso o licenciamento, não sendo possível retroagir seus efeitos, em obediência ao princípio da anterioridade e da legalidade, salvo melhor juízo.
- c) Em 14/11/2006, foi emitido o Auto de Infração nº 00421/06, durante vistoria para avaliação do pleito de LI em curso junto ao órgão ambiental;

<sup>1</sup> Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não seprejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrita.

Art. 56 Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso será decidido no prazo de trinta dias contados do recebimento do processo pela autoridade competente.

Parágrafo único O prazo fixado no "caput" deste artigo pode ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa explícita.

Art. 68 O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revista a pedido ou de ofício quando for alegada fato novo ou circunstância que justifique a revisão.

§ 1º O prazo para revisão é de cinco anos contados da decisão definitiva.

§ 2º Da revisão não pode decorrer agravamento de punição.

- d) Em 26/06/2008, foi publicado e entrou em vigor o Decreto 44.844/08, revogando o Decreto 44.309/06, e do qual destacamos os Artigos 15 e 96:

*Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.*

*§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.*

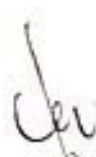
*§ 4º - Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.*

*Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.*

2.3 - Já estava em curso o processo de LI, que por si, demonstra a ilegalidade da autuação e da decisão recorrida, não sendo demais **destacar que a empresa requereu também em sua defesa inicial, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, na forma legal então prevista**, sobre o qual não obteve qualquer manifestação, ficando tolhida em seu direito à essa atenuante, a ser revisto por esta douta Câmara, ainda que não seja mais possível firmá-lo, por que já obtida a Licença objeto do Auto de Infração. Logo, requer sejam aplicados os efeitos da atenuante, e redução de 50% da multa.

3 - Constatado, portanto, que o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado após iniciado o processo de Licenciamento para ampliação de empreendimento já existente, com base no Decreto 44.309/06, conforme defesa inicialmente apresentada, e que o Decreto 44844/08, posteriormente editado, cuidou de estabelecer em seus artigos 15 e 97 a **exclusão total da penalidade**, não resta dúvidas quanto à sua aplicação ao caso presente, salvo melhor juízo, senão vejamos:

3.1 - Depreende-se do Auto de Fiscalização nº 01303/2006 de 27/10/2006, (cópia anexada na defesa inicial), o registro do Processo 10/78/042/2006, através do



qual a empresa requereu a Licença de Instalação do Sistema de Injeção de Carvão Pulverizado.

3.2 – Mas diz o Art. 104 do Decreto 44309/06, publicado em 06/06/2006:

*Art. 104. Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação deste Decreto as disposições legais então vigentes, inclusive quanto ao procedimento e valor das multas.*

3.3 – Assim sendo, o Auto de Fiscalização nr. 01303/06, de 27/10/06, indica que estava em curso o processo de Licença de Instalação (ampliação) iniciado em set/2005, FCEI F053821/2005 e posteriores, FOBi 309701/2005-A de 02/05/2006 – Processo LI 010/1978/042/2006, objetivo da fiscalização e descrito em seu Relatório:

*“Foi realizada vistoria nas instalações industriais da empresa em função do requerimento da licença de Instalação –LI para ampliação do Sistema de Injeção de finos de carvão vegetal.*

*OBS: Foi agendada reunião na FEAM no dia 06.11.06 às 10:00 hs para discutir sobre a LI uma vez que a instalação do projeto já foi iniciada.*

3.4 – Não paira dúvida de que o Sistema de Injeção já existia, devidamente licenciado, e que estava sob análise a sua “ampliação”, visando aumento na utilização de moinha de carvão injetado no forno, em 5.300 m<sup>3</sup>/mês (média), passando de 9.520 m<sup>3</sup>/mês para 14.820 m<sup>3</sup>/mês, implicando em diminuição do consumo de “carvão vegetal bruto” (recurso natural) da ordem de 38.500 m<sup>3</sup>/ano, e consequente redução de resíduos destinados ao pátio de resíduos da empresa, refletindo incomensuráveis ganhos ambientais, em maior escala, sem nenhum impacto negativo associado à ampliação do sistema já existente, o que deve ser sopesado como atenuante, em eventual penalização remanescente.

3.5 - Do ponto de vista ambiental, tanto quanto legal, não prospera a autuação, pois trata-se de sistema conjugado ao processo industrial, naquela oportunidade pendente apenas a ampliação, em processo regular de LI, como comprovado.



3.6 – E se havia processo de licenciamento da ampliação do Sistema antes da publicação do Decreto 44.309/06, de 05/06/2006, necessário rever a tipificação legal aplicada, nos exatos termos do Art. 104, especialmente quanto ao procedimento e valor das multas, remetendo às norma legal anterior, Decreto 39424/98, Decreto 43.127/02 e respectivas Deliberações Normativas.

3.7 – Em tais circunstâncias, deve ser declarado nulo de pleno direito o Auto de Infração e respectiva penalidade, **por insubsistente a sua tipificação legal.**

4 – Considerando ainda, que o Auto de Infração foi lavrado em 14/11/2006, ficou paralisado após apresentação da defesa por mais de 3 anos, e que a comunicação da 1ª decisão se deu somente em 22/nov/11, prazo superior a 5 anos, resta sopesar, por analogia, e salvo melhor juízo, a aplicação da prescrição da penalidade prevista na Lei Federal 9.873/99, Art. 1º, § 1º, a saber:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*

4.1 – Não é demais destacar os efeitos decorrentes do julgamento além do prazo fixado no Art. 41 do Decreto 44844/08, cujo Licenciamento encontrava-se pendente de aprovação junto ao órgão competente, tanto quanto a inobservância dos prazos legais estabelecidos, em prejuízo da Recorrente.

*Decreto 44.844/08 - Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.*

*§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.*

*§ 2º Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução.*

5 – Por fim, quanto ao valor da multa contido na nova decisão, baseado no Artigo 64 da Lei 14184/2002, o mesmo não levou em conta o texto legal do Art. 66 do vigente do Decreto 44844/09, uma vez que deveria ser aplicado o valor correspondente a dois terços da faixa, salvo melhor juízo;

*Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

...

*III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente;*

*§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:*

...

*II - variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa*

Grave	Reincidência Genérica	1.000,00	7.500,33	16.667,00	73.333,67
-------	-----------------------	----------	----------	-----------	-----------

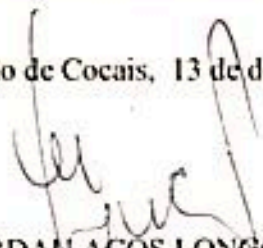
5.1 - E a faixa aplicável, considerando a hipótese de infração genérica, ainda sem efeitos das atenuantes, tem o valor mínimo de R\$ 16.667,00, ao qual seria acrescentado 2/3 (R\$ 37.777,78) da diferença entre o valor máximo e mínimo, totalizando R\$ 54.444,78, e não o valor máximo de R\$ 73.333,67, conforme aplicado.

5.2 – Destarte, merece também revisão a aplicação das atenuantes cabíveis e redução de 1/3 na penalidade, nos termos do Art. 69- I, "a" e "c", quais sejam, a menor ou inexistência de gravidade dos fatos (falta da LI) tendo em vista que o equipamento em questão já estava com pedido de licenciamento desde set/2005, e que se compunha de ampliação do sistema já existente, cuja finalidade era a maior utilização de finos de carvão no processo de produção, até então descartados, com ganhos significativos para todo o sistema ambiental, destacando-se ainda, que a vistoria do órgão ambiental ocorreu somente em set/2006, não se constatando qualquer consequência para a saúde pública ou para o meio ambiente, razão pela qual faz jus à redução de 1/3 da atenuante.

6 – Por todo o exposto, requer seja recebido e acatado o presente recurso, reiterando o inteiro teor da defesa e recurso anteriormente apresentados, e conseqüente cancelamento da penalidade, com arquivamento do Auto de Infração, quando não sejam aplicadas as atenuantes e revisto o valor da penalidade, na melhor forma do direito.

Termos em que pede e espera deferimento.

Barão de Cocais, 13 de dezembro de 2013.



GERDAU AÇOS LONGOS S.A.  
LAFONTAINE LEÃO SILVEIRA  
OAB-MG: 48.186



**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Gerdau Aços Longos S/A

**Processo** nº 10/1978/044/2010

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 421/2006, infração grave, empreendimento de grande porte.

**Situação:** regularizado

## PARECER JURÍDICO



### 1) RELATÓRIO

1 – Gerdau Aços Longos S/A foi autuada como incurso no artigo 86, II, do Decreto nº 44.309/2006 pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a licença de instalação da ampliação do sistema de injeção de finos de carvão pulverizado no alto forno.”*

Foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$100.001,00 (cem mil e um reais) e de suspensão das atividades de ampliação do sistema de injeção de finos de carvão nos alto fornos, com fundamento no artigo 86, II, do Decreto nº 44.309/2006.

2– A Recorrente apresentou defesa inicialmente considerada intempestiva, tendo sido mantidas as penalidades aplicadas. Entretanto, a defesa havia sido apresentada tempestivamente, conforme documentação apresentada pela Recorrente, de modo que os argumentos apresentados em defesa foram considerados e proferida a decisão de manutenção da penalidade de multa, com valor alterado para R\$ 46.666,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais), nos termos dos artigos 86, II e 61, I, “c” e 67, III, do Decreto nº 44.309/2006 (fls. 38). Notificada da decisão por meio do Ofício nº 79/2013 NAI/GAB/SISEMA, em 05/02/2013 (AR de fls. 42), apresentou à autuada o presente Recurso em 11/03/2013, **tempestivamente**, pois, no qual alegou, em síntese, o que se segue:

- iniciou processo de licenciamento através do FCEi F053821/2005 e posteriores em setembro de 2005, até obtenção do FOBi 309701/2005-A, de 02/05/2006, PA nº

010/1978/042/2006, evidenciando ser uma ampliação do sistema de controle ambiental já existente, conforme consta do AI nº 1303/2006;

- o sistema de injeção já existia, licenciado, e estava sob análise a sua ampliação, visando aumento na utilização de moinha de carvão injetado no forno, em 5.300 m³/mês (média), passando de 9.520 m³/mês para 14.820 m³/mês, implicando em diminuição do consumo de carvão vegetal bruto;

- o Decreto nº 44.309/2006 foi publicado e entrou em vigor em 06/06/2006, quando já em curso o licenciamento, não sendo possível retroagir seus efeitos, em obediência ao princípio da anterioridade e da legalidade;

- o AI 421/2006 foi lavrado em 14/11/2006, quando o processo de licença já estava em curso, de modo que aplicáveis os artigos 15 e 96, do Decreto nº 44.844/2008;

- requereu em sua defesa a assinatura do TAC, não havendo manifestação;

- considerando a data de lavratura do auto, 14/11/2006 e a comunicação da decisão em 22/11/11, aplicar-se-ia a prescrição, com fundamento no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.783/99;

- não foi cumprido o disposto no artigo 41, §2º, do Decreto nº 44.844/2008;

- seria cabível a revisão da multa, já que foi imposta no limite inferior da faixa, enquadrada como infração grave, empresa de grande porte, sem reincidência e que atualmente seria enquadrada no código 106, do Anexo I, cujo valor no limite inferior da faixa é de R\$20.001,00.

Requereu o cancelamento da penalidade e arquivamento do auto de infração.

3- No entendimento desta Procuradoria, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 86. II, do Decreto nº 44.309/2006, pelos motivos abaixo esposados,

Inicialmente, é preciso esclarecer que o processo de licença nº 010/1978/042/2006, inicialmente formalizado para licença de instalação foi reorientado para licença de operação corretiva, conforme papeleta de 13/11/2006, tendo em vista que já **havia sido constatado o início da ampliação da atividade de injeção de finos de carvão por meio do Auto de Fiscalização nº 1303/2006, de 27/10/2006**. Conclui-se, assim, que a **infração pela qual foi autuada a Recorrente restou plenamente caracterizada**, já que iniciou a instalação da ampliação antes da obtenção da competente licença. Analisemos, ainda, os demais argumentos da Recorrente.

Alegou a Recorrente que o Decreto nº 44.309/2006 não seria aplicável à espécie, uma vez que o processo de licenciamento já estaria em curso e, portanto, não se admitiria a retroatividade dos efeitos da norma. Ora, tal alegação não deve ser acolhida, já que não se trata de retroatividade de efeitos do decreto, mas de configuração de infração nele prevista, após a data de início de sua vigência. O que ocorreu, *in casu*, foi que as instalações do sistema de injeção de finos de carvão vegetal foram ampliadas sem a prévia licença exigida, configurando-se a infração prevista no artigo 86, II, do Decreto nº 44.309/2006. Ainda nesse sentido, ressalvo que o Decreto nº 39.424/98, já previa como infração grave a instalação, construção, teste, operação ou ampliação de atividade sem a competente licença, consoante disposto no artigo 19, §2º, I, em regulamentação do artigo 8º, da Lei nº 7772/1980, de modo que o fato de ampliar sem a prévia licença já constituía infração antes da vigência do Decreto nº 44.309/2006, quando da apresentação do FCEi F053821/2005.



Sustentou a Recorrente que deveriam ser aplicados os artigos 15 e 96, do Decreto nº 44.844/2008, já que o auto de infração foi lavrado em 14/11/2006, quando já estava em trâmite o processo de licença. Contudo, não se aplicam os artigos em questão, já que inexistiu a denúncia espontânea e a incidência do art. 96 majorará o valor da multa, sendo, assim, vedada sua aplicação, por não ser mais benéfico ao autuado. A denúncia não será espontânea e deverá ser afastada na hipótese, já que houve procedimento administrativo e medidas de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade, na forma do artigo 15, §2º, do Decreto nº 44.844/2008. Houve denúncia de poluição líquida e atmosférica provocada pela Recorrente, apurada no Laudo Pericial DIMET nº 14/2003, tendo sido realizada vistoria, conforme AF 1824/2003, para atendimento ao Ofício nº 462/DPBC/2003, da Delegacia de Polícia da Comarca de Barão de Cocais. Desta forma, não se aplica o disposto no artigo 15.

Quanto ao valor da multa, já se aplicou o artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008, por ser mais benéfico ao autuado, perfazendo o valor de R\$ 73.333,67 (setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos). Configurou-se a hipótese do cometimento anterior de infração grave (PA 10/1978/015/1998), que implicou na fixação do valor da multa no mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente, conforme artigo 66, III, do Decreto nº 44.844/2008. Desta decisão já foi notificado o Recorrente, por meio do Ofício nº 1075/2013/NAI/GAB/SISEMA, AR de fls. 54.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, houve manifestação no parecer jurídico de análise de defesa sobre o pedido de firmar TAC, fls. 37: "*Em virtude da concessão superveniente da licença de operação, não subsiste motivo para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.*" É o fundamento que reitero neste parecer.

Finalmente, a prescrição intercorrente não é reconhecida no âmbito estadual, pelo fato de inexistir lei nesse sentido e por não ser aplicável aos processos administrativos estaduais, ainda que por analogia, do artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.783/99, que estabelece prazo de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da **Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Da leitura dos dispositivos em análise conclui-se que os prazos tratados na Lei nº 9.873, de 1999, são aplicáveis aos procedimentos em trâmite na Administração Pública Federal e é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sufragado no Recurso Especial nº 1.112.577/SP, no sentido de sua **inaplicabilidade no âmbito estadual**. Ademais, a jurisprudência daquele tribunal é remansosa no sentido de que, quando pendente recurso em processo administrativo, não há que se cogitar de prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009; 15.047, de 2010 e 15.233/2013.

Ressalto que o prazo previsto no artigo 41, do Decreto 44.844/2008, é **impróprio** e, assim, sua não observância não acarreta a extinção do direito de punir. À Recorrente caberia o direito de requerer o julgamento no prazo instituído pelos artigos 47 e 41, sob pena de incidir a punição prevista no art. 48, da Lei nº 14.184, de 2002 e não se constatou tal requerimento.

Por conseguinte, esta Procuradoria entende que os argumentos trazidos não descaracterizaram a infração imputada ao Recorrente, de modo que opina pela manutenção da penalidade imposta, pelos motivos acima expostos.





## **II) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, esta Procuradoria recomenda sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugere o **indeferimento** do presente recurso e a manutenção da concernede penalidade de multa simples, no valor de R\$ 73.333,67 (setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no artigo 86, II, do Decreto nº 44.309/2006 e artigos 66, III e 96, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2016.

***Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda***

***Analista Ambiental - MASP 1059325-9***





**FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO  
BÁSICA INTEGRADO SOBRE  
O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

*Tipologia: Siderurgia com redução de minério*  
*Nº do Documento: 309701/2005 B*  
*FCEI de Referência: F053821/2005*

**1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A SER LICENCIADO:** (de acordo com o FCEI apresentado)  
Empreendedor GERDAU ACOMINAS S/A CPF/CNPJ: 17.227.422/0028-17

Empreendimento: GERDAU ACOMINAS S/A

Dados da atividade fim do empreendimento Requerimento: Ampliação do sistema de injeção de finos carvão nos altos-fornos.

Atividade Principal: Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa

Outras Atividades: Demais Atividades:

Município: BARÃO DE COCAIS - MG

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA**

Nome do Responsável: ILDEMAR GODINHO DE BARROS

Endereço: AVE GETÚLIO VARGAS 1555

Distr/Bairro VILA OPERÁRIA

Município (s): BARÃO DE COCAIS - MG

CEP: 35970-000

**2 - Coordenadas geográficas de 1 ponto no local de intervenção do empreendimento em um dos formatos abaixo.**

Formato LAT/LONG	LATITUDE			LONGITUDE		
	graus [gla]	minutos [mía]	segundos [sia]	graus [glo]	minutos [mlo]	segundos [slo]
Formato UTM (X, Y)	DATUM: [datum]			FUSO [fuso] Meridiano Central [meridiano central]		
X = [utm x]	Y = [utm y]					

Observação: Quando informar em Latitude e Longitude o DATUM é obrigatório e quando expressa em formato UTM o DATUM, o FUSO e o Meridiano Central são obrigatórios.

**3 - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 74/04**

**CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 6**

**4 - TIPO DE REGULARIZAÇÃO: LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO**

Atividade.....: B-02-01-1 - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa.

Capacidade Instalada de p: 870 t/dia

Capacidade Instalada ( t/ : 870 t/dia

**5 - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO**

5.1) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Licenciamento.

- FCEI - Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - original assinado ou com assinatura eletrônica quando enviado pela internet.
- FOBI - Formulário de Orientação Básica - Integrado / original
- Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso)
- Requerimento de licença (conforme modelo emitido pelo SIAM, anexo ao FOBI).
- Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM
- Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(is) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município
- Recibo do pagamento - DAE
- Cópia digital, acompanhada de declaração atestando que confere com o original entregue em documento impresso.
- PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no [www.foam.br](http://www.foam.br)) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
- Original e cópia para conferência da publicação em periódico local ou regional de grande circulação do requerimento de licença nº.00010/1978.
- Cópia e original do comprovante referente ao recibo de emolumento

**Informativo.** A arrecadação dos órgãos da Administração Pública por determinação do Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, será realizada através do DAE e não mais através de depósito identificado.

Os Bancos autorizados a receber os DAE são: Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Mercantil de Brasil, Bancoob, Bradesco.

O DAE pode ser obtido através do site <http://www.siam.mg.gov.br> no link DAE On-line ou nos órgãos seccionais da SEMAD.

**INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS**

**OBSERVAÇÕES:**

- ESTE FORMULÁRIO DEVERÁ SER ENTREGUE COM O CAMPO 2 – **COORDENADAS GEOGRÁFICAS**, DEVIDAMENTE PREENCHIDO
- A DOCUMENTAÇÃO ACIMA LISTADA SO SERÁ RECEBIDA QUANDO COMPLETA E NA ORDEM LISTADA:
- A CÓPIA DIGITAL DA DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE CONFORME ORIENTAÇÃO ANEXA:
- PRAZO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA LISTADA – 180 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO DO FOBI, SALVO PRAZO MENOR ESTABELECIDO PELO COPAM OU ÓRGÃO SECCIONAL DO SISEMA
- OBSERVAR O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO SEMAD Nº 390, DE 11 DE AGOSTO DE 2005, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO EXECUTIVO DE MINAS GERAIS EM 13 DE AGOSTO DE 2005
- APÓS CONSULTA, CASO SEJAM CONSTATADOS DÉBITOS AMBIENTAIS, O EMPREENDEDOR DEVERÁ QUITÁ-LOS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VALE LEMBRAR QUE, SE TAIS DÉBITOS NÃO FOREM QUITADOS O PROCESSO NÃO PODERÁ SER JULGADO
- O RÇA/IPCA E O EIA/RIMA DEVERÃO CONTEMPLAR TODAS AS ATIVIDADES SEPARADAMENTE

IMPEDIMENTOS: 13/03/2007

Adriana Soriano de Oliva Silva - responsável/FEAM pela emissão desta Orientação

Recebida em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Nome legível / assinatura do representante do empreendimento

SIGLAS: IEF – Instituto Estadual de Florestas (31) 3295-3216 ; IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das águas (31) 2101-3355, FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente (31) 3298-6200, NARC – Núcleo de Apoio as Regionais do COPAM – NARC Jequitinhonha (38) 3431-2650, NARC Triângulo Mineiro (34) 3237-3765, NARC Sul de Minas (35) 3223-7678, NARC Norte de Minas (38) 3212-5811, NARC Zona da Mata (32) 3531-4105, NARC Alto do São Francisco (37) 3216-1055, NARC Leste Mineiro (37) 3271-4988, NARC Unai (38) 3675-2097

PROCESSO Nº 010 73 042 2006 DATA 13 11 2006 LOCAL MORAI

EMPREENDEDOR: Gerclan Agos Romão S/A (Proc 10/1978/042/2006)  
 EMPREENDIMENTO: Ampliação da Injeção de Fumo de Carvão

**PARTICIPANTES**

NOME	CARGO	NOME	CARGO
Edmundo Motta Junior	Gerclan		
Jaderson Colli Jacintho	Gerclan		
Elmas S S Vital	FEAM		

**RELATÓRIO SUCINTO**

Ficou entendido que a empresa deverá dar entrada na FEAM do processo de licitação para a unidade de ampliação do sistema de injeção de carvão vegetal, visto que as instalações já se iniciaram de acordo com o Auto de Fiscalização nº 01303/2006.

583737/2006  
 Assinatura

FOLHA DE CONTINUAÇÃO SIM Y NAO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO: *Adriano T. Motta*  
 CARGO: Ass. Tec. Meio Ambiente ASSINATURA: *[Assinatura]*  
 LAVRADA POR: Elmas S S Vital  
 MASP OU CPT: 1043772 1 ASSINATURA: *emvital*





FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Let. PA 0016/1478/042/2008  
de DIME  
Para DIME.

Para Lta,  
Favor adotar as providências necessárias para acentuação do processo em tela para a fase de licitação de obras de melhoramento de trecho de estrada de terra asfaltada.

Atenciosamente

12/10/08

PROPOSTA 592926/2008  
DIME  
MATEUS DE OLIVEIRA

OBSERVAÇÕES:

- 1- Esta folha deverá ser anexada ao final do processo
- 2- Os despachos (qualquer que sejam até mesmo encaminhamentos para análise, etc.) serão registrados neste espaço, ficando vinculados desta forma aos verbais e extratos dos documentos
- 3- As folhas de despacho deverão ser numeradas, com numeração final em branco, permitindo a das folhas que compõem o processo
- 4- Não será permitido o despacho no verso desta folha sempre que uma folha for produzida, devendo ser mais uma, procedendo a numeração como explicado no item anterior







POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
27ª Delegacia Regional de Polícia Civil  
Delegacia de Polícia da Comarca de Barão de Cocais  
GABINETE DO DELEGADO



OFÍCIO : N°528 /GAB/DPBC/2005.  
ASSUNTO : Solicitação Faz  
SERVIÇO : Delegacia de Polícia da Comarca de

Barão de Cocais, 24 de agosto de 2005

Senhora Procuradora,

Encaminho a V. Senhoria, laudo pericial, nº 14/2003, elaborado por este órgão e requisição ministerial, solicitando que nos respondam aos quesitos elaborados pelo representante do Ministério Público Local.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

  
Paulo Tavares Neto  
Delegado de Polícia II  
Masp: 298.502  
Autoridade Policial

FEAM / PRO 1108 / 2005

DATA: 1º 9 05

Exmo Sra.  
Dra. Adriane Penna  
Procuradora Jurídica de FEAM  
Belo Horizonte - MG

28  
d

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

OF PROJUR/Nº 388/2003

Belô Horizonte, 27 de maio de 2003

Senhor Delegado,

Adusamos o recebimento dos ofícios nº 761/DPBC/2002 e 462/DPBC/2003 e encaminhamos o Laudo Pericial DIMET 14/2003 referente à Gerda: S A

Na oportunidade, solicitamos ao Ministério Público estabelecer, nos acordos e nas ações propostas, o ressarcimento à FEAM do custo de elaboração do Laudo Pericial, conforme formulário anexo

Respeitosamente,

Adriane Penna  
Procuradora Jurídica

J AC 1 2 3  
Laudo Pericial Auto  
Delegado de Polícia (WASP 738/00)  
Autarquia Pericial

Exmo. Sr.  
Dr. Paulo Ivaneres Neto  
Delegado de Polícia  
Pça. Monsenhor Gerardo 94  
Cidade  
CEP 34.970-000 - Barão de Cocais - MG

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

LAUDO PERICIAL DIMET N.º 14/2003  
Processo COPAM n.º 010/1978



Empreendedor: Gerdau S. A  
Empreendimento: Unidade Industrial  
Endereço: AV. Getúlio Vargas, 1555  
Município: Barão de Cocais  
Referência: Of.nº 761/DPBC/2002 e nº 462/DI³BC/2003 – Del. Pol. Comarca  
Barão de Cocais – Polícia Civil – 27ª Delegacia Regional de Segurança Pública

**Objetivo:**

O presente Laudo Pericial tem como objetivo apurar denúncia de poluição da Gerdau – Barão de Cocais, observando-se particularmente a poluição líquida e atmosférica da empresa.

Para elaboração do presente documento foram realizadas visitas na empresa tendo sido verificado e informado o seguinte:

Em 01/08/02 :

- Todas unidades produtivas da empresa estavam paralisadas para manutenção preventiva, exceto a Laminação e a operação de corte de sucata com oxigênio a céu aberto, constatando-se emissões atmosféricas em desacordo com a Legislação Ambiental vigente;
- Parte dos equipamentos do sistema de controle das emissões atmosféricas da Aciaria, que deveria estar concluído em agosto do corrente ano, estava no pátio da empresa e as obras de instalação desses equipamentos não haviam se iniciado.
- Na vistoria no Rio não foi constatada nenhuma anormalidade próximo ao emissário de efluentes da empresa.

Na ocasião a empresa foi autuada – Auto de Infração 1038/2002, pelo lançamento de efluentes gasosos da Laminação e do Corte de Sucatas e pelo lançamento de efluentes líquidos em desacordo com a Legislação Ambiental, conforme boletins de análises dos meses de fevereiro a maio/2002.

Com relação à poluição da Aciaria, o prazo de implantação do sistema de controle de poluição havia sido prorrogado pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM para dezembro/2002.

30  
P

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE  
Em 11/10/02

- Todas unidades produtivas da empresa estavam operando normalmente, porém as emissões atmosféricas da Aciaria continuavam em desacordo com a Legislação Ambiental vigente

Em 07/02/03

- Constatou-se lançamento de efluente líquido proveniente do Banho de Pé da linha de distribuição de gases da aciaria e dos altos fornos.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração 306/2003 contra a empresa pelo lançamento de efluente líquido em desacordo com a Legislação Ambiental.

Em 13/05/03

- Havia lançamento de efluente líquido da área de disposição temporária de escória na galeria pluvial

- As emissões atmosféricas da Aciaria continuam em desacordo com a Deliberação Normativa COPAM 11/86, assim como, as emissões do sistema de Limpeza de Painéis:

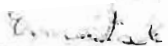
- Os efluentes líquidos continuam sendo lançados com fenol em desacordo com a Legislação Ambiental

Em suma podemos afirmar que os problemas ambientais de maior impacto ambiental da Gerdau hoje estão relacionados a lançamento de efluente líquido contaminado com fenol na galeria pluvial e emissões atmosféricas provenientes da operação de "limpeza de painéis" e da "Aciaria"

O monitoramento ambiental da empresa mostra que o efluente líquido, apesar de sair da Estação de Tratamento dentro dos padrões, é lançado no curso de água em desacordo com a Legislação Ambiental devido a descartes de águas não tratadas na galeria pluvial.

Quanto as emissões atmosféricas da Aciaria, o sistema de controle de poluição dessa unidade está operando precariamente desde o início do corrente ano. Apesar da redução das emissões atuais, se comparadas com as medições anteriores, os resultados de amostragem em chaminé da última medição ainda não atendem ao padrão de 50 mg/Nm<sup>3</sup> na saída da chaminé, conforme estabelece a Deliberação Normativa do COPAM 11/86.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2003

  
Nome do Inter.: Elmas da Silva Simo Vital  
Formação profissional: Eng<sup>o</sup> Siderurgista  
Cargo/Função na FEAM: IPPII  
Unidade da FEAM: DIMET

**feam**FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTEGOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTALAUTO DE  
FISCALIZAÇÃO

Nº 001824 7200 3

32  
2

PROCESSO Nº 10,1978

ATIVIDADE: Indústria

DNPM Nº -

OBJETIVO Fiscalização

EMPREENDEDOR Gerdium S.A. CNPJ: -

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Av. Getúlio Vargas, 1.555

MUNICÍPIO: Bicas de Goiás CEP: 3597000 TELEFONE -

EMPREENHIMENTO unidade industrial

ENDEREÇO: - CEP: -

MUNICÍPIO: - CURSO D'ÁGUA: Rio São João

COORDENADAS GEOGRÁFICAS -

## DESCRIMENTO

Atendendo ao Ofício nº 462/DPBC/EO-3 de Detecção de Poluição do Conselho de Bicas de Goiás, foi realizada vistoria na empresa para apuração de descargas de poluição líquida e outros poluentes. Gerdium sendo constatado que duas misturadoras de gesso já desmontadas, há uma bancamento de efluente líquido de área de disposição temporária de escória na galeria inferior. O efluente líquido de lavagem de gesso da escória está sendo recirculado.

O projeto de purificação de área próxima à terminação já implantado.

As emissões atmosféricas da calcinação continuam em desacordo com a Di de (C.P.A.M) nº 11/B.6, além disso, as emissões do sistema de limpeza de pás rotativas.

Os efluentes líquidos continuam sendo lançados em desacordo com a legislação ambiental.

LOCAL: Bicas de Goiás DATA: 13/05/03

AGENTE FISCAL

MASP

ASSINATURA

Edmar de S. Vitti 1043772.1

Emilia

RECEBI A 2ª VIA DESTA AUTO DE FISCALIZAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENHIMENTO ILAETAR GOMINHO DE BARROS

CARGO ENG. DE SEGURANÇA ASSINATURA

13/05/03

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FORMULÁRIO PARA CÁLCULO DE DESPESA

DOCUMENTO ELABORADO		Data	Número
Laudo Pericial		14/05/03	014/2003
REQUERENTE			
ÓRGÃO : 27ª Del. Pol. Comarca Barão de Cocais			
OFÍCIOS nº 761/DPBC/2002 e nº 462/DPBC/2003 DATA: 31 03 2003			
PROTOCOLO FEAM: 023247/2003 DATA: 14 04 2003			
OBJETO DA PERÍCIA/ANÁLISE			
Empresa Gerdau S A - Barão de Cocais			
PERITO(S)			
NOME DO SERVIDOR		HABILITAÇÃO	HORA TRABALHADA (h)
Elmãs da Silva Síno Vital		Engenheira Siderurgista	36
CUSTO			
ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
Hora técnica (h)	36	25,00	900,00
Viagem de vistoria (d)	3	180,00	540,00
Hora administrativa (h)	15	12,0	180,00
Outros serviços			
TOTAL			1620,00
Divisão: DIMEV			
Garante: José Octávio Benjamin			
Assinatura: <i>José Octávio Benjamin</i> Data: 14.05.03			



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vara Única da Comarca de Barão de Cocais  
Inquérito Policial nº: 054 02 007701-0



Mercíssimo Juiz

Trata-se de inquerito policial instaurado para apurar crime de poluição, previsto no art. 54 da Lei 9605/98, praticado pela pessoa jurídica GERDAU S.A. – unidade de Barão de Cocais/MG.

Em primeiro lugar, para a caracterização da infração penal em questão, é necessário comprovar se a poluição ocorreu em nível tal que tenha resultado efetivamente ou tenha a possibilidade de resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, nos termos do caput do art. 54 da Lei 9605/98, ou que, nos termos de seu inciso V, ocorra pelo lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos ou ainda, nos termos do § 3º, que a pessoa jurídica, tenha deixado de adotar as medidas de precaução exigidas pela FEAM e que se tratava de caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Em segundo lugar, tratando-se de crime praticado por pessoa jurídica, é imprescindível identificar quais nos responsáveis, dentro da hierarquia administrativa da companhia, pela decisão de praticar os atos que implicaram na poluição.



50

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, requiro o retorno dos autos à Delegacia de Polícia de origem a fim de que sejam cumpridas as seguintes diligências

1) Oficie-se novamente a FEAM a fim de que

1) informe em que consistiam as emissões atmosféricas em desacordo com a Legislação Ambiental vigente verificadas na visita a empresa GERDAU S A em 01/08/02, conforme mencionado no laudo DIMET 14/2003 (fls 29-30), identificando

- a) quais os compostos químicos lançados na atmosfera em níveis superiores ao estabelecido na legislação ambiental;
- b) qual o parâmetro permitido por lei para a emissão destes compostos;
- c) qual a norma legal que fixa tal parâmetro;
- d) qual o nível de emissão do composto químico auferido;
- e) qual o setor da empresa responsável pela emissão atmosférica em desacordo com a legislação ambiental.

1) se a poluição causada pelas emissões atmosféricas foi de nível tal que tenha resultado efetivamente ou tinha a possibilidade de resultar em danos à saúde humana, ou que tenha provocado a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

2) Informe em que consistiu o lançamento de efluente líquido proveniente do Banho de Pé da linha de distribuição de gases da aciaria e dos altos fornos verificadas na visita a empresa GERDAU S A em 07/02/03, conforme mencionado no laudo DIMET 14/2003 (fls 29-30) identificando

a) quais os compostos químicos lançados na natureza (provavelmente, apesar de não esclarecido no laudo, no Rio São João).

*At. de M. P. 11/03*

*At. de M. P. 11/03. 19*

*presente no effluente*

*impresso*

*de M. P. 11/03*

0,29





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



b) se estes compostos químicos foram lançados em níveis superiores ao estabelecido na legislação ambiental (ou se a legislação ambiental não admite o lançamento de tais compostos);

c) qual o parâmetro permitido por lei para a emissão destes compostos;

d) qual a norma legal que fixa tal parâmetro;

e) qual o nível de emissão do composto químico aferido;

f) qual o setor da empresa responsável pelo lançamento de efluentes líquidos constatado;

g) se a poluição causada pelo lançamento de efluentes líquidos foi de nível tal que tenha resultado efetivamente ou tenha a possibilidade de resultar em danos à saúde humana, ou que tenha provocado a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

h) Informe em que consistiu o lançamento de efluente líquido da área de disposição temporária de escória na galeria pluvial, verificadas na visita a empresa GERDAU S.A em 13/05/03, conforme mencionado no laudo DIMET 14/2003 (fls 29-30) identificando:

a) quais os compostos químicos lançados na natureza (provavelmente, apesar de não esclarecido no laudo, no Rio São João);

b) se estes compostos químicos foram lançados em níveis superiores ao estabelecido na legislação ambiental (ou se a legislação ambiental não admite o lançamento de tais compostos);

c) qual o parâmetro permitido por lei para a emissão destes compostos;

d) qual a norma legal que fixa tal parâmetro;

e) qual o nível de emissão do composto químico aferido;

f) qual o setor da empresa responsável pelo lançamento de efluentes líquidos constatado;

*Handwritten notes:* Não há lançamento de efluentes líquidos na galeria pluvial.

*Handwritten notes:* A legislação ambiental não admite o lançamento de tais compostos. Qual o parâmetro permitido por lei para a emissão destes compostos. Qual a norma legal que fixa tal parâmetro. Qual o nível de emissão do composto químico aferido. Qual o setor da empresa responsável pelo lançamento de efluentes líquidos constatado. Se a poluição causada pelo lançamento de efluentes líquidos foi de nível tal que tenha resultado efetivamente ou tenha a possibilidade de resultar em danos à saúde humana, ou que tenha provocado a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Informe em que consistiu o lançamento de efluente líquido da área de disposição temporária de escória na galeria pluvial, verificadas na visita a empresa GERDAU S.A em 13/05/03, conforme mencionado no laudo DIMET 14/2003 (fls 29-30) identificando.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

g) se a poluição causada pelo lançamento de efluentes líquidos foi de nível tal que tenha resultado efetivamente ou tenha a possibilidade de resultar em danos a saúde humana, ou que tenha provocado a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

4) Informe se as atividades da GERDAU S A unidade de Barão de Cocais/MG acarretavam risco de dano ambiental grave ou irreversível e, em caso positivo, se a FEAM exigiu da empresa a adoção de medidas de precaução, identificando tais medidas e informando se a empresa deixou de adotar alguma dessas medidas, no tempo e modo exigidos.

5) Encaminhe cópia do Auto de Infração 1038/2002 e do Auto de Infração 306/2003.

6) Encaminhe cópia dos boletins de análise de efluentes gasosos da GERDAU S A, unidade de Barão de Cocais/MG, referente ao período de fevereiro de 2002 a maio de 2003.

II) Diligencie no sentido de apurar a cadeia de comando dentro da hierarquia da empresa GERDAU S A, unidade de Barão de Cocais/MG, identificando

- a) o responsável geral pelas atividades da empresa,
- b) o responsável pela área de meio ambiente,
- c) o responsável por cada um dos setores causadores de poluição, conforme a FEAM informar.

d) se o responsável pela área de meio ambiente tem autonomia para fazer cessar a produção em determinado setor caso constate a ocorrência de poluição ou o descumprimento às normas de proteção ao meio ambiente, ou se esta



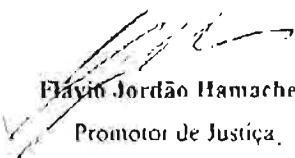
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



decisão é proferida por pessoas ou colegiados de maior hierarquia, identificando quem for. —

— III) Ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais requisitando cópia dos atos de constituição, estatuto e alterações contratuais da empresa GERDAU S.A., unidade de Barão de Cocais/MG

Barão de Cocais, 24 de fevereiro de 2005

  
Flávio Jordão Hamacher  
Promotor de Justiça.

